

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014

Dispõe sobre o exercício profissional de apicultor e meliponicultor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No exercício das atividades de Apicultura e Meliponicultura, a designação de Apicultor e/ou Meliponicultor representa a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente Lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Apicultor ou Meliponicultor somente será permitido:

- I – aos possuidores de diploma, obtido em curso de formação específica, em nível médio, ou pós-médio, de estabelecimentos de educação básica, ou ensino médio, oficialmente reconhecidos;
- II – aos possuidores de diploma, em nível médio, ou pós-médio, na área de agropecuária, ou ambiental, que comprovem através do histórico escolar a presença de disciplina correlata à apicultura e/ou meliponicultura em sua formação, com carga horária não inferior a 80 (oitenta) horas anuais;
- III – aos possuidores de diploma obtido em curso de formação específica, dos estabelecimentos de ensino superior oficiais, ou oficialmente reconhecidos;
- IV – aos possuidores de diploma de nível superior, na área de agropecuária, ou ambiental, que comprovem através do histórico escolar a presença de disciplina correlata à apicultura e/ou meliponicultura em sua formação, com carga horária não inferior a 60 (sessenta) horas anuais;
- V – aos possuidores de diploma expedido por instituição de ensino regulamentada estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;
- VI – aos possuidores de qualquer formação em nível superior, que obtenham a formação específica em nível Lato Sensu ou Stricto Sensu com carga horária não inferior a 360 (trezentas e sessenta) horas;
- VII - aos que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Apicultura e/ou Meliponicultura, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal.

Art. 3º Para se inscrever no Conselho Regional de sua jurisdição o Apicultor ou Meliponicultor deverá:

- I – satisfazer as exigências previstas no Artigo 2º da presente Lei;
- II – não estar impedido de exercer a profissão;
- III – gozar de boa reputação por sua conduta pública.

Parágrafo único. O Conselho Federal disporá em Resolução sobre os documentos necessários à inscrição.

Art. 4º Compete ao Profissional de Apicultura e Meliponicultura:

- I – promover o melhoramento de abelhas melíferas através do manejo genético, implantando sistemas criatórios de rainhas;
- II – supervisionar as colméias de abelhas melíferas, adequando-as ao manejo alimentar, quando necessário;
- III – administrar apiários e/ou meliponários direcionados à produção nas diferentes modalidades de produtos apícolas e meliponícolas;
- IV – promover e auxiliar a realização de feiras de produtos agrícolas, com ênfase na apicultura e/ou meliponicultura;
- V – auxiliar na retirada e/ou transferência de enxames de locais impróprios, mediante a devida retribuição pecuniária;
- VI – auxiliar na instalação de apiários e meliponários em áreas rurais;
- VII – auxiliar na instalação de meliponários em áreas urbanas;
- VIII – monitorar apiários quando ocorrerem problemas sanitários;
- IX – promover atividades de preservação das abelhas sem ferrão, divulgando e incentivando a sua criação de forma racional;
- X – favorecer a recuperação e re-introdução de populações nativas de abelhas sem ferrão em suas regiões de origem;
- XI - a direção técnica sanitária dos estabelecimentos envolvidos com a produção, manipulação ou comercialização de produtos de origem apícola e/ou meliponícola, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal;
- XII – a direção e a fiscalização do ensino da apicultura e ou meliponicultura, bem, como do ensino agrícola-médio, nos

estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo a indústria apícola ou meliponícola, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

XIII – as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção apícola e/ou meliponícola e às indústrias derivadas, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal;

XIV – a padronização e a classificação dos produtos de origem apícola e/ou meliponícola;

XV – as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial, desde que relacionadas as atividades apicultura e/ou meliponicultura;

XVI – a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para abelhas e a sua fiscalização, quando apresentarem formação em nível superior em pelo menos uma das seguintes áreas: Ciências Biológicas, Medicina Veterinária, Zootecnia, ou Engenharia Agrônômica;

XVII – a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies de abelhas sem ferrão, bem como dos seus produtos;

XVIII – os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

XIX – a organização da educação rural relativa à apicultura e à meliponicultura, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, os Apicultores e Meliponicultores, devidamente registrados, poderão:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Apicultura ou da Meliponicultura ou a elas ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos, desde que guardem relação direta com a atividade objeto de registro;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado;

IV - a inspeção e a fiscalização, sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos entrepostos de mel, cera e demais derivados das atividades de apicultura e meliponicultura, quando possível, nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização.

Art. 6º A As atividades de Apicultor e Meliponicultor serão consideradas, para efeitos de Previdência Social e Fomento Agropecuário, como Atividades Rurais, mesmo quando uma delas, especialmente a de Meliponicultor, se processar no contexto de ambiente urbano.

Art. 7º A fiscalização do exercício das profissões de Apicultor e/ou Meliponicultor será exercida pelo Conselho Federal de Biologia e seus Conselhos Regionais.

Art. 8º A todo profissional registrado de acordo com a presente Lei será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Biologia, na forma da Lei.

Art. 9º É vedado o exercício da atividade de Apicultor ou Meliponicultor aos que, 720 (setecentos e vinte) dias após a regulamentação desta Lei, não portarem o documento de habilitação na forma prevista na presente Lei.

Art. 10 A apresentação da carteira profissional de Apicultor ou de Meliponicultor será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviços ou desempenho de função atribuída ao Apicultor e/ou Meliponicultor, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 11 Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para assuntos específicos, deverão implantar e operacionalizar Câmaras Especializadas correspondentes às modalidades resultantes dos desdobramentos das atividades inerentes às profissões que lhe sejam de responsabilidade fiscalizar.

Parágrafo único - As Câmaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas modalidades e as infrações ao Código de Ética.

Art. 12 São atribuições das Câmaras Especializadas:

I - julgar os casos de infração à presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

II - julgar as infrações ao Código de Ética;

III - aplicar as penalidades e multas previstas;

IV - apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

V - elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades;

VI - opinar sobre os assuntos de interesse comum a duas ou mais modalidades, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 13 As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos Conselhos Regionais, desde que entre os Conselheiros Regionais haja um mínimo de três de uma mesma modalidade.

Art. 14 O Conselho Federal de Biologia elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta Lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, devendo, complementarmente, ouvir a representação da Câmara Setorial do Mel (Federal) e da Confederação Brasileira de Apicultura.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente cabe recordar que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Diversidade Biológica-CDB, a qual propôs a "Iniciativa Internacional para a Conservação e Uso Sustentável de Polinizadores", aprovada na Decisão V/5 da Conferência das Partes da CDB em 2000 e cujo Plano de Ação foi aprovado pela Decisão VI/5 da Conferência das Partes da CDB em 2002.

Além disto, o valor da apicultura e da meliponicultura para a economia brasileira e a importância da polinização efetuada pelas abelhas silvestres nativas na estabilidade dos ecossistemas e na sustentabilidade ambiental urbana e da agricultura representam aspectos substanciais do agronegócio.

Considerando, apenas a óptica da polinização, têm-se que a mesma costuma ser apontada como o mais importante benefício das abelhas para a Humanidade. No entanto, a importância da polinização e sua real dimensão para a vida em nosso planeta é quase sempre ofuscada por definições de caráter acadêmico e pouco assimiláveis para o público, e pela baixa compreensão geral de como ela ocorre e suas conseqüências nos ecossistemas silvestres e agrícolas.

Estima-se que aproximadamente 73% das espécies vegetais cultivadas no mundo sejam polinizadas por alguma espécie de abelha, 19% por moscas, 6,5% por morcegos, 5% por vespas, 5% por besouros, 4% por pássaros e 4% por borboletas e mariposas. Os serviços de polinização prestados por estes polinizadores somente na indústria de sementes de alfafa (*Medicago sativa*) no Canadá é avaliado em 6 milhões de dólares canadenses por ano. Nos EUA, considerando-se apenas polinizadores nativos dos EUA (excluindo *Apis mellifera*), o valor dos serviços de polinização é estimado em US\$ 4,1 bilhões de dólares por ano. Em termos globais, a contribuição dos polinizadores às principais culturas dependentes destes agentes alcança US\$ 54 bilhões de dólares por ano. É preciso lembrar também que grande parte dos serviços de polinização prestados pelos agentes polinizadores ocorre em espécies vegetais silvestres e está incluído dentro dos chamados serviços de ecossistema, os quais também incluem os agro-ecossistemas, e foram estimados valerem, em média, US\$ 33 trilhões de dólares anuais.

No Brasil, os serviços de polinização têm sido pouco valorizados e estudados. Não existem estudos compreensivos sobre o valor econômico da polinização nos sistemas agrícolas e/ou naturais. Isto é compreensível, pois diferente de vários outros países onde a polinização é considerada um fator de produção agrícola ou manutenção de ecossistemas silvestres, no Brasil poucos são os cursos de agronomia, engenharia florestal ou biologia onde este assunto é abordado profundamente, além dos conceitos acadêmicos e generalistas discutidos anteriormente. Pelo contrário, a ênfase sempre é dada nas novas variedades, nos agroquímicos, nas técnicas de cultivo, no equilíbrio ecológico isoladamente, como se nada disto interagisse de uma forma ou de outra com o processo de polinização das plantas. Porém, se o equilíbrio ecológico depende da capacidade das florestas e matas se perpetuar e o objetivo final de quase todo cultivo agrícola está relacionado à produção de frutos e sementes, como dissociar os vários aspectos do processo e serviços de polinização?

O agronegócio é responsável por 1/3 de todas as riquezas geradas no país atualmente, representando US\$180,2 bilhões de dólares. Mesmo considerando apenas oito culturas (melão, maçã, maracujá, caju, café, laranja, soja e algodão) e somente os valores obtidos pelo Brasil com a exportação de seus produtos, excluindo todo o comércio interno, a geração direta e indireta de empregos, dentre outros, verifica-se que estes bens captaram para o Brasil US\$ 9,3 bilhões de dólares. Qualquer incremento médio de apenas 10% somente na produtividade destas oito culturas

significa potencialmente quase US\$ 1 bilhão de dólares. Pelo que vimos anteriormente, a maioria das culturas agrícolas respondem com aumentos bem mais expressivos quando polinizadas adequadamente.

Assim sendo, a apicultura e a meliponicultura, respectivamente a arte de criação de abelhas do gênero *Apis* e a paixão da criação de Abelhas Nativas sem Ferrão, representam uma atividade conhecida há pelo menos cinco milênios, quando era desempenhada pelos Egípcios na África, e pelos Maias no Continente Americano, e que nos últimos anos consolidou-se como fonte geradora de emprego e renda na zona rural de vários municípios brasileiros.

A cadeia produtiva da apicultura envolve cerca de 350 mil pessoas no Brasil, sendo a maioria de pequenos produtores e a atividade gera renda e ocupação, ajudando a fixar o homem no campo. Segundo a Confederação Brasileira da Apicultura (CBA), a produção nacional é de cerca de 40 mil toneladas, levando o Brasil ao quinto lugar no ranking de produtores mundiais. Mas estima-se que essa produção poderia ser de até 200 mil toneladas/ano.

Os produtos obtidos por meio dela, a exemplo do mel, da cera, da própolis e da apitoxina (veneno de abelha), são largamente utilizados na indústria alimentícia e pela medicina, neste caso para o tratamento de dermatoses, queimaduras, herpes, bronquite e úlcera, entre outras doenças. Outrossim, a criação de abelhas além de auxiliar a preservação meio ambiente, especialmente no aspecto da Biodiversidade promovida pela Meliponicultura, constitui-se também em fonte de emprego e renda para inúmeras comunidades.

O Brasil possui um clima tropical, com características excepcionais para a exploração apícola, com ampla, vasta e variada vegetação, sendo considerado um forte potencial para a produção desses produtos. Atualmente, o Brasil ocupa a 5ª posição no ranking mundial de exportação de mel e é o 11º maior produtor mundial.

Segundo levantamentos estatísticos, anualmente o Brasil produz 40 mil toneladas de mel, 30% desse total são exportados. Em 2005, a exportação de mel brasileiro atingiu 14,4 mil toneladas, gerando uma receita de US\$ 18,9 milhões para o País. Em torno de 80% das exportações foram para a União Européia (11,1 mil toneladas e US\$ 14,4 milhões), sendo a Alemanha o principal importador (6,2 mil toneladas e US\$ 8,1 milhões). Os principais estados brasileiros exportadores foram São Paulo (US\$ 7,72 milhões), Ceará (US\$ 3,4 milhões), Piauí (US\$ 3,05 milhões) e Santa Catarina (US\$ 2,93 milhões).

Os números mostram que a apicultura virou um instrumento de inclusão econômica e alternativa de emprego e renda para pequenos produtores de mel. Poucos produtores de diferentes regiões do país já adotam a apicultura como sua principal fonte de renda familiar e decidiram investir cada dia mais nessa atividade, entretanto, é uma atividade que requer capacitação, gerenciamento de tecnologia e apoio governamental. Essa capacitação se refere à profissionalização do pequeno produtor, pois

a qualificação e especialização é fundamental, para que seu produto torne competitivo no mercado nacional e internacional.

A disputa internacional pelo produto brasileiro elevou seu preço, de US\$ 1,13/kg em 2001 para US\$ 2,36/kg em 2003, re-equilibrando o mercado, em 2004, o preço médio recebido pelos exportadores brasileiros foi reduzido em 14,7% (para US\$ 2,02/kg). Como resultado, as exportações totais do mel brasileiro cresceram 9,1% na quantidade, mas caíram 7,0% no valor, em 2004, comparado com 2003.

O crescimento de 37% nas exportações de mel deve-se, em grande medida, ao aumento das vendas brasileiras para os Estados Unidos. De janeiro a setembro de 2006, os norte-americanos compraram US\$ 11,87 milhões, 262,7% a mais que em 2005. E, com base nos dados de setembro de 2006, é possível identificar tendência ainda de alta nos negócios, já que a exportação para os Estados Unidos registrou aumento de 380% em relação a setembro de 2005, atingindo US\$ 2,88 milhões. A apicultura europeia tem uma estrutura heterogênea, tanto ao nível da produção como ao nível da comercialização. A União Europeia produz pouco mel e tem necessidade de importar habitualmente cerca de metade do mel que consome. Entre 1998 a 1999, os maiores produtores de mel na União Europeia foram a Espanha, a França e a Alemanha, com 33.000, 27.000 e 16.000 toneladas de mel, respectivamente.

O crescimento da participação brasileira no mercado externo não acompanha o crescimento proporcional da produção, promovendo uma queda na disponibilidade interna desse produto. Essa informação aponta para a falta de planejamento estratégico de longo prazo, primordial para um crescimento sustentável da participação em mercados. O crescimento no mercado externo, aparentemente auxiliado por uma política cambial favorável, ocorreu em detrimento da oferta doméstica, isso pode dificultar o encaminhamento de relações mais estáveis entre os diversos segmentos da cadeia no mercado interno.

Até 2001, a produção destinava-se ao mercado interno e a partir daí o mel passou a conquistar espaço em mercados internacionais, sendo o consumo de mel per capita brasileiro é reduzido (300 gramas/ano/habitante) quando comparado com países como os Estados Unidos, da Comunidade Européia e da África, que o consumo pode chegar a 1kg/ano/habitante.

Os números mostram que a apicultura virou um instrumento de inclusão econômica e alternativa de emprego e renda. Estima-se que 350 mil pessoas vivam hoje no Brasil com a renda da apicultura, não necessitando de um alto investimento inicial e tem grandes vantagens naturais, a exemplo da extensa flora brasileira com inúmeras plantas nectaríferas e poliníferas. Outra característica que ajuda no crescimento é a condição favorável para a criação desses insetos encontrada em todas as regiões. Além disso, o apiário não necessita de cuidados diários, permitindo que os apicultores tenham uma outra fonte de renda.

Entretanto, a atividade exige profissionalização, há a necessidade de ampliação do nível de profissionalização, em todas as etapas da cadeia de produção e de comercialização, inclusive com o enfoque de que a ocupação na apicultura deve ser exercida como a atividade econômica principal do indivíduo, pois ainda é vista, por muitos, como uma atividade secundária e paralela às suas atividades profissionais. Requer profissionalização para render boas safras.

Assim sendo, três medidas são prementes e urgentes: abertura de linhas de crédito, elaboração de programas de manejo e reconhecimento das profissões de Apicultor e Meliponicultor, providência esta que propomos e que redundará em qualificação da mão-de-obra, controle da produção e reconhecimento da categoria.

Sala das Sessões, em de setembro de 2014-09-02

Deputado **DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ**
PSD/RS